



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.004708/2005-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-00.520 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de março de 2011
Matéria Compensação
Recorrente TELERN CELULAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Os débitos a serem compensados, incluídos em Declaração de Compensação entregue após a data dos seus respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora e de multa de mora, na forma da legislação de regência, incidentes desde a data prevista para pagamento, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENCARGOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

A denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN não exclui a multa de mora. Entender que o recolhimento em atraso, feito de forma espontânea, exclui a multa de mora, é negar aplicação às leis que determinam sua imposição, pois a espontaneidade no pagamento em atraso é pressuposto da incidência da multa de mora.

COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. CABIMENTO.

A imputação proporcional, quando os débitos incluídos na Declaração de Compensação se encontram vencidos, não necessita de previsão legal, tratando-se simplesmente de critério aritmético para determinação de quanto do valor devido foi possível extinguir com o crédito oferecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmem Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, André Ricardo Lemes da Silva, e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fls. 01/05), transmitida eletronicamente em 21/12/2003, pela qual pretende a interessada a compensação de débito de estimativa de IRPJ de novembro de 2002, com direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ do exercício 2000 (ano-calendário 1999), no valor original de R\$ 70.109,36, baixada para tratamento manual neste processo.

Analisando o pleito a DRF em Recife/PE, após diligências realizadas, concluiu pela existência do crédito apontado, razão pela qual, pelo Despacho Decisório de fl. 15, reconheceu o direito creditório no valor pleiteado de R\$ 70.109,36 e homologou a compensação até o limite do crédito reconhecido. Tendo em conta a insuficiência do direito creditório para a quitação integral do débito de estimativa de IRPJ de novembro de 2002, ao qual foram acrescidos os valores de multa de mora e juros de mora, foi determinada a cobrança do valor remanescente (conforme demonstrativos às fls. 11 a 14).

A empresa TIM Nordeste S/A, CNPJ nº 01.009.686/0001-44, sucessora da Telcel Celular S/A, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 21/32) alegando, em síntese:

- a) que houve a denúncia espontânea da infração, pelo que se eximiria da aplicação da multa de mora, com arrimo no art. 138 do CTN;
- b) que a imputação proporcional de principal e multa é ilegal;
- c) que o despacho decisório decorre da revisão de ofício havida nos autos do processo nº 19647.009690/2006-99 e que teria havido, ao que infere, acréscimo no valor dos débitos, o que afrontaria os arts. 145, 146 e 149 do CTN.

Apreciando o litígio a 3ª. Turma da DRJ em Recife/PE, por meio do Acórdão 11-26.939 (fls. 69 a 73) indeferiu a manifestação de inconformidade.

Inicialmente, quanto ao processo nº 19647.009690/2006-99, esclareceu:

06. Alega a impugnante que a decisão atacada teria sido decorrente da revisão de ofício havida nos autos do processo administrativo nº 19647.009690/2006-99. O argumento é equivocado, como passo a expor.

07. Naquele processo, de exigência de crédito tributário, verificou-se, entre outras infrações, a dedução indevida das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, que haviam sido objeto de compensação indevida. Em consequência das glosas, foram lavrados autos de infração para cobrança dos tributos ao final dos anos-calendário e da multa isolada pela falta das antecipações mensais.

08. Ocorre que, como as compensações haviam sido declaradas em DCOMPs que constituíam confissão de dívida, tinha-se por aplicável o entendimento esposado pela Coordenação Geral de Tributação através da Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006, segundo o qual não cabe a glosa das estimativas, devendo os débitos ser cobrados com base em DCOMP. Como a referida solução de consulta foi posterior à lavratura dos autos de infração, foram os lançamentos revistos de ofício, reduzindo o crédito tributário antes exigido.

09. Portanto, diversamente do que esgrime a defesa, o processo nº 19647.009690/2006-99 é que foi influenciado por este, e não o contrário. É através do presente processo que os débitos das estimativas não homologadas serão cobrados, razão pela qual reduziu-se o lançamento objeto daquele outro processo. O não reconhecimento do direito creditório discutido nestes autos em nada decorreu do processo nº 19647.009690/2006-99 nem da Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 2006, e os débitos que serão cobrados por via do presente processo são rigorosamente aqueles espontaneamente declarados pela contribuinte nas DCOMPs. Não sofreram, por conseguinte, nenhuma modificação em virtude do processo nº 19647.009690/2006-99, não havendo falar em ofensa aos arts. 145, 146 e 149 do CTN.

Quanto ao mérito ressaltou que na DCOMP apresentada a interessada atualizou o valor do direito creditório pleiteado, contudo em relação ao débito informado para compensação, deixou de preencher os campos destinados à multa de mora e aos juros de mora, não obstante o débito já estivesse vencido à data da transmissão do PERDCOMP.

Observou que o artigo 28 da IN SRF nº. 210, de 2002, com a redação dada pela IN SRF nº. 323, de 2003, determina que sobre os débitos objeto de compensação devam incidir os acréscimos moratórios na forma da legislação de regência, até a data da entrega da DCOMP e que a cobrança de acréscimos moratórios encontra-se prevista no art. 61 da Lei nº. 9.430, de 1996 e que seria vedado à autoridade administrativa apreciar questionamentos a respeito de legalidade e constitucionalidade de lei.

Quanto à imputação proporcional esclareceu que nas compensações pleiteadas a ordem da quitação dos débitos é definida pelo sujeito passivo, mas que o débito a ser extinto é constituído do tributo ou contribuição acrescido dos respectivos acréscimos legais, em consonância com o que estabelece o art. 61 da Lei nº. 9430, de 1996 e que o art. 28, § 1º, da IN SRF nº 460, de 2004, e 36, § 1º, da IN SRF nº 900, de 2008, que a compensação do tributo ou contribuição será acompanhada, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

Intimada da decisão, em 06/08/2009 (AR à fl. 77) a interessada apresentou, em 28/08/2009, o Recurso Voluntário de fls. 78 a 90, no qual reproduz as mesmas razões de defesa deduzidas na manifestação de inconformidade.

Ao final pede pela reforma daquele *decisum* e a homologação integral do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

Preliminarmente.

LIMITES DO LITÍGIO. INDEVIDA REVISÃO DO LANÇAMENTO

Delimitando-se o presente litígio cumpre consignar que a DRJ em Recife/PE esclareceu que o presente processo, que trata de Declarações de Compensação, não decorre dos autos do processo administrativo nº 19647.009690/2006-99. Ademais, enquanto o processo de nº 19647.009690/2006-99 trata de lançamento de ofício decorrente de procedimento de fiscalização direta, estes autos tratam de declarações de compensação transmitidas eletronicamente e que foram baixadas para tratamento manual neste processo. Portanto, as arguições contra a revisão de ofício praticada no âmbito do processo administrativo nº 19647.009690/2006-99, que trata de lançamento de ofício para exigência de crédito tributário são alheias ao presente feito e devem ser tratadas unicamente no âmbito daqueles autos, razão pela qual deixo de tomar conhecimento de tais alegações.

Ressalte-se, ainda, que não há litígio quanto ao direito creditório invocado pelo sujeito passivo para fazer frente às compensações declaradas em DCOMP. Isto porque o crédito pleiteado, no valor de R\$ 70.109,36, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999, foi integralmente reconhecido pela autoridade julgadora da DRJ em Recife e admitido para a quitação dos débitos indicados. O litígio, em verdade, circunscreve-se ao débito compensado, em virtude dos encargos moratórios a ele acrescidos, especialmente a multa de mora, em decorrência da sua quitação extemporânea.

Mérito.

MULTA DE MORA E DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A compensação, no Direito Tributário, como forma de extinção do crédito tributário, encontra previsão no art. 156 do CTN - Lei nº. 5.172, de 1966, com *status* de Lei Complementar - e em lei ordinária, como determina o art. 170 do referido Normativo Complementar:

Art. 156. *Extinguem o crédito tributário:*

[...]

II - a compensação;

[...]

Art. 170. *A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

Parágrafo único. *Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.*

Nas compensações de iniciativa do sujeito passivo a previsão está disciplinada no artigo 74 da Lei nº. 9.430, de 1996, que sofreu inúmeras alterações, tendo sido a mais significativa a veiculada na Lei nº. 10.637, de 2002, fruto da conversão em Lei da MP 66/2002:

Art. 74. *O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

§ 1º *A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

§ 2º *A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

§ 3º *Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:*

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º *Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*

§ 5º *A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo*

Deve-se ressaltar a importância de tal alteração legislativa, razão deste preâmbulo, pois, a partir de 1º. de outubro de 2002, a Declaração de Compensação passou a ser extintiva do débito (sob condição resolutória de ulterior homologação) e o sujeito passivo não mais dependia da autorização da Fazenda Nacional para compensar seus créditos com débitos de sua responsabilidade, como ocorria na sistemática anterior com os Pedidos de

Compensação. A partir da sistemática implementada em outubro de 2002, o contribuinte que apurar créditos em face da Fazenda Nacional pode compensá-los com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, mediante a apresentação de declaração na qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Nessa atual sistemática os débitos são extintos, via compensação, sob condição de sua ulterior homologação.

Desta forma, ficou estabelecido que a “data da compensação” a que alude o art. 170 do CTN e todas as demais normas citadas, corresponde à data da entrega da Declaração de Compensação. Portanto, é esta a data de referência, ou seja, a data à qual devem ser trazidos e atualizados os respectivos créditos do sujeito passivo e da Fazenda Nacional, para fins do necessário “encontro de contas”. Neste sentido, estão absolutamente coerentes com tais dispositivos legais as prescrições da IN SRF nº. 323, de 2003:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

De outra parte, sendo a compensação forma de extinção do crédito tributário, é evidente que só se pode considerar ocorrida esta extinção na data em que é feita a compensação, pois também é a partir desse momento que se inicia a contagem do prazo dado ao Fisco para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo. Portanto, é o envio da Declaração de Compensação que marca a data da extinção do crédito tributário, pela compensação, e, se nessa data o débito já se encontra vencido, sobre ele incidem os encargos moratórios previstos em lei. E a incidência de encargos moratórios sobre débitos vencidos independe de previsão em ato normativo, por decorrerem de previsão legal. Tais encargos estão atualmente previstos no artigo 61 da Lei nº. 9.430, de 1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Assim, sobre os débitos indicados em DCOMP para serem extintos, e que na data da transmissão da referida declaração de compensação já se encontravam vencidos, são acrescidos juros de mora e multa de mora. *In casu*, não há dúvidas de que, por ocasião da transmissão da Declaração de Compensação – em dezembro de 2003 – a recorrente

encontrava-se em mora perante a Fazenda Nacional em relação ao débito de estimativa de IRPJ de novembro de 2002, vencido em 31 de dezembro de 2002.

Resta analisar, portanto, o pleito da contribuinte que, para afastar o acréscimo da multa de mora, invoca o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do mesmo CTN, já que teria promovido a compensação do débito antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados à infração.

É certo que referido artigo tem sido alvo de intermináveis discussões. Não obstante não desconhecer a existência de posições em outros sentidos, entendo que o instituto da denúncia espontânea da infração não tem o condão de afastar a incidência da multa de mora. A interpretação que confere tal extensão ao benefício não resiste a uma análise sistemática do instituto.

Por bem traduzir minhas conclusões, reproduzo o seguinte trecho do voto proferido pela Conselheira Sandra Maria Faroni, no Acórdão nº. 101-96.352 do 1º Conselho de Contribuintes / 1ª Câmara, de 17/10/2007 – DOU 04/03/2008, :ue muito bem esclarece o assunto:

O legislador ordinário, ao decretar as regras para a implementação dos atos procedimentais que visam a dar eficácia às regras de incidência tributária, determinou que o adimplemento espontâneo, fora do prazo, da obrigação tributária, sujeita-se à multa de mora. Assim, a menos que se negue aplicação aos dispositivos legais que tratam da imposição da multa de mora, outra conclusão não é possível, senão a de que a exclusão de penalidades tratada no artigo 138 do CTN não abrange a multa de mora. Caso contrário, estaria configurada uma verdadeira contradição em seus termos. Não é possível admitir, ao mesmo tempo, que: (a) todo pagamento espontâneo, fora do prazo, só pode ser feito acompanhado da multa de mora (Lei 7.799/88, art. 74, Lei 8.212/91, art. 3º, Lei 8.383/91, art. 59, Lei 8.981/95, art. 84, Lei 9.430/96, art. 61); e (b) se o pagamento fora do prazo for feito de forma espontânea, afasta-se a multa de mora. A espontaneidade (no pagamento extemporâneo) é pressuposto da incidência da multa de mora. Entender que o recolhimento em atraso, feito de forma espontânea, exclui a multa de mora, é negar aplicação às leis que determinam a sua imposição. A mora é elementar do tipo. A denúncia espontânea somente afasta a responsabilidade por infrações desconhecidas das autoridades fazendárias. A mora não é fato que possa se imputar desconhecido pelo Fisco, visto que decorre do mero transcurso do tempo.

Em reforço a tais argumentos, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça, em razão de diversos precedentes jurisprudenciais, editou a Súmula no. 360, em 08/09/2008:

Súmula STJ no. 360. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

No mesmo sentido a decisão definitiva proferida pelo STJ, com efeito repetitivo, se verifica no Recurso Especial nº. 962.379 - RS (2007/0142868-9) - Trânsito: 30/04/2009:

**TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO
CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA
ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.**

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Recurso Especial nº. 962.379 - RS (2007/0142868-9) - Trânsito: 30/04/2009

Proposição: configuração da denúncia espontânea

Decisão: não configuração de denúncia espontânea (art. 138 do CTN) relativamente a tributo federal sujeito a lançamento por homologação (PIS/COFINS), regularmente e previamente constituído pelo contribuinte mediante a declaração (DCTF), mas pago com atraso.

A lei de regência determina que o pagamento de tributo, após o seu vencimento, deva ser acrescido de juros de mora e de multa de mora e, não cabe aos órgãos da administração direta do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL

Cumpra registrar que a imputação proporcional levada a efeito no caso que se analisa não necessita de previsão legal. Trata-se, simplesmente, de critério aritmético para determinação do *quantum* do valor devido foi possível extinguir com o crédito oferecido.

Ademais, o próprio STJ já proferiu decisão definitiva, com efeito de repetitivo, no sentido da legalidade da imputação proporcional na seara do processo administrativo tributário, ao analisar o assunto no Resp. 960.239, (2007/0134994-0 – DOU 23/03/2009) como se verifica dos seguintes trechos extraídos do referido julgado:

[..]

5. A imputação do pagamento na seara tributária tem regime diverso àquele do direito privado (artigo 354 do Código Civil), inexistindo regra segundo a qual o pagamento parcial imputar-se-á primeiro sobre os juros para, só depois de findos estes, amortizar-se o capital.

[...]

8. Destarte, o próprio legislador excluiu a possibilidade de aplicação de qualquer dispositivo do Código Civil à matéria de compensação tributária, determinando que esta continuasse regida pela legislação especial. O Enunciado nº 19 da Jornada de Direito Civil CEJ/STJ consolida esse entendimento, *litteris*:

*"19 - Art. 374: a matéria da compensação no que concerne às dívidas fiscais e parafiscais de Estados, do Distrito Federal e de Municípios **não é regida** pelo art. 374 do Código Civil."*

9. Deveras, o art. 379 prevê a aplicação das regras da imputação às compensações, sendo certo que a exegese do referido diploma legal deve conduzir à limitação da sua eficácia às relações regidas pelo Direito Civil, uma vez que, em seara de Direito Tributário, vige o princípio da supremacia do interesse público, mercê de o art. 354, ao disciplinar a imputação do pagamento no caso de amortização parcial do crédito por meio de compensação, ressalvar os casos em que haja estipulação em contrário, exatamente em virtude do princípio da autonomia da vontade, o qual, deslocado para o segmento fiscal, impossibilita que o interesse privado se sobreponha ao interesse público.

10. Outrossim, a previsão contida no art. 170 do CTN, possibilitando a atribuição legal de competência, às autoridades administrativas fiscais, para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, atua como fundamento de validade para as normas que estipulam a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, ao contrário, portanto, das normas civis sobre a matéria.

11. Nesse sentido, os arts. 66 da Lei 8.383/91, e 74, da Lei 9.430/96, *in verbis*:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

(...)

§ 4º. O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo ."

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja acepção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as IN's n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder

regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material

13. A interpretação a *contrario sensu* do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros.

14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior.

15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora